Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 694/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/904/2013
PROTOCOLO	**:** 1387829
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA Nº 291/2012
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	**:** ASFALTEC TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA
VALOR	**:** R$ 2.914.693,50
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO DE OBRA - TERMOS ADITIVOS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE.
São regulares os procedimentos de licitação, formalização do instrumento Contratual e de seus termos aditivos, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Concorrência, e da formalização do Contrato, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, e a empresa Asfaltec Tecnologia em Asfalto Ltda, bem como pela regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao referido Contrato.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Cuida-se de contratação pública, Contrato de Execução de Serviços e Obras nº 291/2012 (peça digital 03), oriundo da licitação na modalidade Concorrência nº 092/2012, celebrado, em 17 de setembro de 2012, entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, neste ato representada pelo seu Secretário Municipal à época, Senhor João Antônio de Marco, e a empresa Asfaltec Tecnologia em Asfalto Ltda.

O objeto do referido Instrumento é a execução de obras, visando à usinagem e ao fornecimento de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), no valor global de R$ 2.914.693,50 (dois milhões, novecentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de recebimento da Ordem de Execução dos Serviços.

Este exame recai sobre o procedimento licitatório, Concorrência nº 092/2012, e a formalização do Contrato nº 291/2012, bem como de seus 1º e 2º Termos Aditivos, com fulcro no artigo 120, incisos I e II , e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após estudo da documentação que compõe os autos, a equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), por meio da Análise "ANA - DEAMA – 17188/2015" (peça digital 121), concluiu pela regularidade das 1ª e 2ª fases, in verbis:

> Diante do exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere às etapas do procedimento licitatório, formalização contratual e formalização dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos, etapas correspondente a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma resolução supra citada, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e também para que o mesmo se manifeste a respeito e faça a adoção dos procedimentos cabíveis que o caso requer..

No mesmo sentido, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 17729/2015" (peça digital 122), opinou pela legalidade e regularidade das 1ª e 2ª fases da contratação em epígrafe, bem como de seus Aditivos, nos seguintes termos:

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela regularidade e legalidade procedimento licitatório do contrato, nos termos dos artigos 59 inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120 inciso I e artigo 121 inciso I da Resolução Normativa/TC/MS nº 76/2013;

II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos dos artigos, 59 inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120 inciso II e artigo 121, inciso II da Resolução Normativa/TC/MS nº 76/2013;

III – pela regularidade e legalidade d o 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 120 § 4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Concorrência nº 092/2012, e da formalização do Contrato nº 291/2012, oriundo da referida licitação, bem como de seus 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, I e II, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 092/2012 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 291/2012 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua formalização, de acordo com o artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato em questão, estes contêm os documentos exigidos pela legislação vigente, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela Análise do Corpo Técnico da DEAMA, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 092/2012, e da formalização do Contrato nº 291/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, e a empresa Asfaltec Tecnologia em Asfalto Ltda.,

cujo objeto é a usinagem e fornecimento de CBUQ, bem como pela REGULARIDADE dos 1º e 2º Termos Aditivos ao referido Contrato, por estarem de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2. Pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA) para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira do Contrato nº 291/2012, na forma regimental;

3. Pela INTIMAÇÃO dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Concorrência, a formalização do Contrato, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, e a empresa Asfaltec Tecnologia em Asfalto Ltda., bem como, pela regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao referido Contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

RMR/ARP